



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 1804060061

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 016/2018

Impugnante: SERIDÓ REFRIGERAÇÃO LTDA-ME

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 11 de abril de 2018, às 08h, e a impugnação foi apresentada em 06 de abril de 2018, sendo, portanto, intempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

II - RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa SERIDÓ REFRIGERAÇÃO LTDA ME, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido pela inclusão da comprovação de registro profissional junto ao CREA haja vista toda atividade desenvolvida na área de engenharia ser obrigatório o respectivo registro, conforme Leis Federais nºs 6.446/77, 5.194/66 e Decisão do Conselho Regional do qual é o responsável pela fiscalização e o registro.

É o que importa relatar, fundamento e opino.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega a impugnante que, “sendo o serviço objeto desta licitação exclusivo de profissional da engenharia (Resolução 218/73 do CONFEA), obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 1º da Lei 6.496/77) para a regular execução do mesmo.”

Afirma que a exigência de ART deve se dar porque a instalação de ar condicionado depende de conhecimento específico sobre mecânica, havendo uma série de riscos em uma instalação inadequada. A emissão da ART garantiria, então, que a prestação dos serviços se dê sob a responsabilidade de profissional capacitado.

Relativamente ao registro da empresa no CREA, o impugnante afirma que a instalação de ar condicionado é atividade de engenharia para a qual é obrigatório o registro da empresa junto ao CREA, colacionando trecho:

“...a atividade de serviço de refrigeração de ar condicionados se faz obrigatório a solicitação de Registro junto ao CREA da jurisdição do licitante. Todavia tal obrigação não contem no presente certame”.

A respeito da exigência de registro da empresa prestadora do serviço no CREA, já há disposição, por meio da Decisão Normativa nº 042/1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estão obrigadas a ter registro no referido Conselho.

Neste aspecto temos que ter em mente que a Administração Pública não pode se apegar ao formalismo exegético. Assim ressalto que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), originalmente criada pela Resolução IBGE de 26.12.1994, e alterada pelas Resoluções IBGE/CONCLA 01 de 07.05.2001 e 02 de 18.05.2001, padroniza em termos classificatórios e por categoria as diversas atividades abrangidas pelo mercado brasileiro. **Sua finalidade é identificar as atividades submetidas a regulamentação e tratamento tributário diferenciados e assim, possibilitar o acompanhamento fiscal.**



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

Muitos processos licitatórios preveem no ato convocatório que a licitante deve possuir em seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) o código da CNAE compatível com objeto licitado. Contudo, como se expõe a seguir, essa limitação prevista em edital pode ferir o caráter competitivo do certame licitatório.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode perfeitamente ser provado por meio do contrato social da empresa. Limitar tal comprovação à apresentação de um código



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social, pode ferir o caráter competitivo do certame. Este também é o posicionamento adotado pelo TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Nesta esteira, temos que **no Estado do Rio Grande do Norte não possui entidade de classe compatível com o objeto da licitação, assim não havendo o que se discutir em exigir das empresas licitantes qualquer tipo de registro em entidade competente**, também não podendo de forma alguma exigir registro em outra entidade e/ou conselho que não seja diretamente equivalente com o objeto, e, nessa esteira, já perfila a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que **se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado**. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. Em 1º.12.2010, publ. Em 7.1.2011). (grifo nosso).

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, a formalidade a que se refere à norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja. Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado. O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal foi muito bem lecionado por Marçal Justen Filho quando afirma que "o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa". (grifamos)



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

Assim, também estamos a falar em licitação que pode ser, ao final, ganhadora um Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, logo, a exigência de dispositivo fere os princípios correlacionados aos ditames da Licitação Pública. Tal exigência pode ser vista como preliminar à participação no certame e configura, salvo melhor juízo, motivadora de afastar possíveis licitantes e em consequência ferir o princípio da ampla competitividade e sem pormenorizar o da proposta mais vantajosa.

III - CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa SERIDÓ REFRIGERAÇÃO LTDA-ME e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2018.

Caicó, RN, em 09 de abril de 2018.

ROBERTH BATISTA DE MEDEIROS

Presidente